

RECURSO

Ref. **TOMADA DE PREÇO Nº 30/2019.**

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PLANALTO-RS.

A empresa **CLAYTON DOS SANTOS LIMA EIRELI-EPP (ELETROLIMA)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.656.467/0001-50, com registro no CREA-RS nº RS211847, por meio de seu representante legal, que a esta subscreve, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO REFERENTE A DECISÃO TOMADA NA ATA Nº 03/2019 DA TOMADA DE PREÇO Nº 30/2019**, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas:

O direito ao contraditório e à ampla defesa tem fundamento constitucional (CF, art. 5º, LV), e consiste no direito dos licitantes de se oporem ao desfazimento da licitação antes que decisão nesse sentido seja tomada.

Entendendo ser caso de desfazimento do processo licitatório, a Administração deve comunicar aos licitantes essa sua intenção, oferecendo-lhes a oportunidade, no prazo razoável que lhes assinalar, de defender a licitação promovida, procurando demonstrar que não cabe o desfazimento, antes da decisão ser tomada.

Sra. Presidente, a ELETROLIMA não pode aquiescer com os infundados argumentos dispostos por esta comissão, relatados na ATA 03/2019, com relação a habilitação da empresa CLAYTON DOS SANTOS LIMA EIRELI-EPP (ELETROLIMA), pois a Eletrolima jamais merece ser inabilitada neste processo licitatório, primeiramente porque atendeu todas as exigências contidas no edital.

Pois o edital prevê no item 2.1.4 d.;

*"d) Comprovação de aptidão para desempenho da atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação através da apresentação da Certidão de Acervo Técnico expedida pelo CREA em nome dos responsáveis técnicos pela obra licitada neste Edital mediante a apresentação de 01 **atestado similar ao objeto**, fornecido por pessoa jurídica de direito público*

ou privado, devidamente registrado no CREA e cópia(s) autenticada(s) das respectivas ART(s) ou certidão (es) de Acervo Técnico (CAT)”

E conforme descrito na ata 03/2019, foram feitas diligencias externas as quais ficou comprovado que a empresa atendeu ao que solicita o edital:

“Os profissionais foram unânimes em falar que a Declaração de Capacidade Técnica é com patível com o objeto da Descrição do Edital...”

Compatível não significa “igual”. Isso, já foi reiterado várias vezes pelo TCU, conforme é possível constatar no seguinte acórdão relacionado:

*“Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que **a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.**” Acórdão 1.140/2005-Plenário*

Portanto de forma alguma merece ser desclassificada a empresa CLAYTON DOS SANTOS LIMA EIRELI-EPP (ELETROLIMA), por ter apresentado o seu atestado de Capacidade Técnica similar ao objeto, ainda que conforme prevê o edital, sendo um absurdo não aceita-lo, por não ser exatamente idêntico ao anexo do memorial descritivo, sendo esta exigência extremamente restritiva, e nem mesmo prevista no edital e outras legislações vigentes.

Sendo ainda que conforme o Enunciado Acórdão 1140/2005-Plenário:

“Os atestados devem mostrar que o licitante executou obras parecidas, e não iguais, em quantidade e prazos compatíveis com aquela que está sendo licitada. Quaisquer outras exigências que limitem a competitividade são vedadas.”

A Lei de Licitações, indica no art. 30 que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Diante destas constatações, podemos afirmar que se torna inviável exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior referente a objeto idêntico ao que será contratado.

Portanto é correto afirmar, que o edital em questão foi elaborado de forma correta, de acordo com a legislação vigente, ainda que apenas foi mal interpretado pela comissão, sendo que a empresa ELETROLIMA deve ser habilitada, pois o atestado de Capacidade Técnica apresentado é similar ao objeto, e jamais deverá ser revogada a licitação, ainda que o edital está expressamente correto.

Ainda conforme Enunciado Acórdão 1585/2015-Plenário:

*“É irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, **devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimentos de natureza similar ao objeto licitado, sob pena de ficar configurada restrição à competitividade.**”*

Sobre o assunto, registrou que, em regra, não se admite atrelar os atestados a um tipo especial de obra, conforme evidenciado no Acórdão 1502/2009 – Plenário:

“9.1.4. em futuras licitações, aceite a comprovação de capacitação técnica proveniente de obras diferentes daquela licitadas, passando a ter como critério a semelhança entre os serviços a serem comprovados, e não as obras em que foram executados, por exemplo, abstendo-se de recusar serviços semelhantes prestados...”

Como sabido, a Administração Pública encontra-se plenamente vinculada à lei, tendo em vista o Princípio da Legalidade, agasalhado pela Lei n.º 8.666/93.

Cabe atender-se ao interesse tanto do administrado como da Administração, permitindo, de imediato, a retificação de ato administrativo sem que se faça mister instaurar o controle judicial.

Tal como na esfera privada, o arrependimento restaura a legalidade, em benefício do direito lesado ou ameaçado por ato ilícito ou indevida denegação de direito.

Sobre o assunto, com a habitual precisão, o renomado autor Hely Lopes Meirelles, ensina que: "A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [...] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo" (ob. Cit. P. 121).

DOS REQUERIMENTOS

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a empresa CLAYTON DOS SANTOS LIMA EIRELI –EPP (ELETROLIMA) requer:

- a) Aos prezados membros desta comissão, que frente ao nosso atestado de responsabilidade técnica do município de Quaraí-RS, e ao edital e demais anexos da licitação TP 30/2019, responda o seguinte questionário:
- 1) No atestado apresentado, é correto afirmar que foi executado uma subestação de energia elétrica com medição indireta abrigada e instalação de transformador 23,1kV x 380/220v?
 - 2) No atestado apresentado, é correto afirmar que foi feita a execução civil de uma nova subestação de energia elétrica com fundações, paredes em alvenaria, pilares e laje em concreto armado e impermeabilização?
 - 3) No atestado apresentado, é correto afirmar que os serviços foram prestados dentro dos padrões de qualidade e prazos contratados?

- 4) No atestado apresentado, é correto afirmar que a empresa cumpriu fielmente suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente?
- 5) No atestado apresentado, é correto afirmar a empresa possui responsável técnico Engenheiro Eletricista e Engenheiro Civil?
- 6) No atestado apresentado, é correto afirmar que a empresa possui experiência comprovada de execução de subestação de energia elétrica, tanto na área elétrica quanto civil?
- 7) É correto afirmar que edital da Tomada de Preços 30/2019 prevê no item 2.1.4 d. que 01 atestado deve ser similar ao objeto?
- 8) É correto afirmar que os serviços a serem prestados previstos no edital, memorial, e plantas em anexo, em resumo, é a Construção de uma nova subestação abrigada com medição indireta em média tensão?
- 9) É correto afirmar que os profissionais contatados pela comissão foram unânimes em dizer que o atestado de capacidade técnica é compatível com objeto da descrição do edital, sendo este **“Contratação dos Serviço de Construção de uma nova subestação abrigada com medição indireta em média tensão. A obra terá características urbana, área total de 4.221,46m² e será construída na Avenida Salgado Filho, n° 356, na cidade de Planalto / RS.A tomada de energia será feita na rede existente da Rio Grande Energia (RGE), em Média Tensão através da estrutura primária do tipo “mufla de média tensão, com tensão nominal de operação de 23,1kV. Classe de isolamento da rede de média tensão 25kV. A tomada de energia será feita no poste, dimensionado pela concessionária.”**
- 10) No atestado apresentado, é correto afirmar que o atestado não é idêntico ao objeto, plantas e memórias descritivos anexos ao edital de Tomada de Preços 30/2019, porem similar ao objeto?
- 11) Diante de todas as perguntas acima, e suas respectivas respostas, ainda conforme os acórdãos do TCU mencionados neste recurso, é correto prosseguir com a inabilitação da empresa ELETROLIMA?

Por todo o exposto requer-se o conhecimento e provimento do recurso apresentado, habilitando a empresa Clayton dos Santos Lima Eireli- EPP (ELETROLIMA), e consequente prosseguimento do processo licitatório.

Informamos ainda que caso a CPL continue a manter a decisão de inabilitação da ELETROLIMA, ou vier a revogar a presente licitação, não restará outra alternativa a não ser impetrar Mandado de Segurança visto o direito líquido e certo, com vistas a proteger direito violado ilegalmente.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Palmeira das Missões, 10 de Outubro de 2019

Atenciosamente,
Clayton dos Santos Lima
Diretor Administrativo
RG 9088035838 CPF 026.608.750-73
Email: eletrolima2@hotmail.com
Tel.: 55 9 9939 8244



Assinado de forma digital por CLAYTON DOS SANTOS
LIMA:02660875073
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora Raiz
Brasileira v2, ou=AC SOLUTI, ou=AC SOLUTI Multipla,
ou=Certificado PF A3, cn=CLAYTON DOS SANTOS
LIMA:02660875073
Localização: Palmeira das Missões/RS
Dados: 2019.10.10 09:29:25 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2019.012.20040

Documento assinado eletronicamente com Certificado ICP-BRASIL
Possui Validade Jurídica Conforme MP nº2.200-2/2001 e Lei nº 11.419/2006